COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E.JUSTICA

## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 0020.0/2020

Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que "Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública Polícia Civil, adota outras providências.".

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

# I - RELATÓRIO

Trata-se de matéria que pretende alterar a Lei Complementar nº 453, de 2009, que Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil.

Da Justificação à proposição (fl. 03), trago à colação o que segue:

Justifica-se a iniciativa para corrigir a seguinte anomalia: atualmente, bacharéis em Direito que atuem na segurança pública não possuem contagem de tempo como experiência jurídica válida para prestar concurso de delegado. [..] Exceção feita ao policial civil e ao policial militar.

[...] Logo, na tentativa de conceder tratamento igualitário e igualdade de oportunidades aos bacharéis em direito que atuam na segurança pública pede-se o apoio dos nobres colegas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 05 de novembro de 2020 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

Em seguida, dada à relevância do tema requisitei diligências a PGE – Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina -SSP/SC, a Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina -ADEPOL-SC e a Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina - OAB/SC.

Retornam as diligências as quais foram respondidas nos seguintes termos:

A Delegacia-Geral da Polícia Civil manifestou-se nos seguintes termos:

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, que um bombeiro militar ou servidor do Instituto Geral de Perícias possam ter tratamento igualitário aos bacharéis em direito que atuam na segurança pública.

Impende registrar que a previsão contida no artigo 28 da Complementar n. 453, de 5 de agosto de 2009, é idêntica a encontrada na legislação federal, abaixo transcrita, que trata do ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, não havendo, no entender desta assessoria, razão para alteração da legislação estadual, uma vez que o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar ou no IGP não se dá, única exclusivamente, mediante comprovação de formação superior em Direito, não exigindo, ainda, a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

# A Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se nos seguintes termos:

Verifica-se, não obstante o nobre intuito da proposição legislativa questão, que esta padece de vício formal inconstitucionalidade, tendo em vista que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, notadamente quanto ao seu regime jurídico e provimento de cargos públicos, consoante art. 60,51e, II, "c", da Constituição Federal de 1988 (CF/88).



#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E.JUSTICA

Do mesmo modo, ao julgar a ADI 5.520 de Santa Catarina, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 61/2012, tendo em vista a violação à cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

A Emenda Constitucional 61/2012 de Santa Catarina conferiu status de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 67, 5 Le, II, c, extensível aos Estados-Membros por força do ort. 25 do CF). ADI 5.520, rel. min. Alexandre de Moraes, j.6-9-201.9, P, DJE de 20-9-2019.

Colhe-se ainda das diligencias a manifestação da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina:

> De imediato, vale esclarecer que a redação do art. 28, § 2º, da LC n.453/09, alterada pela Lei Complementar n.764, de 23 de setembro de 2020, atualmente exige dos candidatos, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial.

> O Projeto de Lei n. 0020.02020, frente às modalidades de experiência fixadas pelo Governador do Estado, aponta uma suposta anomalia advinda da desconsideração do serviço prestado por bacharéis em Direito em órgãos de segurança pública que poderiam se valer do serviço prestado como tempo de serviço válido para o fim de cumprimento da exigência legal de demonstração de "atividade jurídica" que os habilitariam a exercerem a função de delegado de polícia.

> Em adição, pontua que os supracitados servidores da Segurança Pública estão impedidos de exercer a advocacia, o que os impediria de preencher os requisitos de investidura no cargo (tempo de atividade jurídica válido), o que os excluiria dos certames públicos para o cargo de Delegado de Polícia.

> Portanto, ao deixar de prever o serviço prestado em órgãos de Segurança Pública como atividade válida para ingresso na carreira de Delegado público, o Governador, na visão do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E.JUSTICA

Deputado, acabou por gerar tratamento desigual entre os bacharéis em Direito, com especial desprestígio àqueles atuantes na segurança pública.

É o relatório.

### II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Procedendo a análise da proposta, vislumbro inicialmente, que a Constituição Estadual repete o que prevê a Constituição Federal, reservando ao Chefe do Executivo à iniciativa privativa de leis complementares e ordinárias que visam definir as regras sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais, inteligência do art. 50 da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 50. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Trata-se, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, que poderá ser arguida ainda que o a matéria venha a ser sancionada pelo Governador do Estado, como, brilhantemente trazido pela manifestação da consultoria jurídica da ADEPOL, uma vez que, ao Poder Executivo não é autorizado abdicar das prerrogativas constitucionais. Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Catarinense, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE** LEI MUNICIPAL IMPUGNADA EM FACE DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. LEI N. 4.184/01, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE VERSA SOBRE ENVASAMENTO. TRANSPORTE **URBANO** Ε **INSTALAÇÕES** CENTRALIZADAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). LEI PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FISCALIZAÇÃO, IMPOSIÇÃO SANÇÕES Ε **AUMENTO** DE DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO **PREFEITO** MUNICIPAL. OFENSA AO ARTIGO 50, § 2°, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE ORIGEM EVIDENCIADO. NÃO CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO **AÇÃO** DO CHEFE **EXECUTIVO.** DO **PODER** PROCEDENTE.

Lei Municipal, de iniciativa do poder Legislativo, que cria atribuições de fiscalização e imposição de sanções pelos órgãos da administração pública. usurpa competência conferida privativamente ao chefe do Poder Executivo (art. 31, Parágrafo único, II, c, da Lei Orgânica do Município de Criciúma, em simetria com os arts. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual e 61, 5 1e, II, b, da Constituição Federal) , razão pela qual, incide em inconstitucionalidade forma A sanção pelo Prefeito não convalida diploma legal que padece de vício de iniciativa, uma vez que o Poder Executivo não pode abdicar das suas prerrogativas constitucionais. **Grifo nosso**.

(TJSC, ADI n. 2003.012139-0, Rela. Desa. Rejane Andersen, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2009).

Ademais, corroboro com o entendimento da ADEPOL, quanto à inconstitucionalidade material da proposta, que ao pretender no entendimento do Deputado proponente "preenche lacuna na legislação", esta na verdade inserindo tratamento diferenciado para um grupo especifico de servidores, que diferente dos demais candidatos não precisarão comprovar o exercício efetivo da prática de atividade jurídica, ferindo assim o princípio da isonomia.

Do exposto, em atenção aos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela INADMISSIBILIDADE da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020, devendo se proceder conforme art. 145 do RIALESC.

Sala das Comissões

Deputado Fabiano da Luz Relator